CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO — TABELAMENTO DE PREÇOS DE ÓLEOS LUBRIFICANTES

— As emprêsas distribuidoras de produtos derivados do petróleo têm obrigação de fornecer ao Conselho Nacional do Petróleo as informações que êste julgar indispensáveis ao tabelamento de preços dos mesmos produtos.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

PR. 15.536-58 — N.º 20 de 22 de janeiro de 1960. Restitui processo e de opinar por que sejam concedidos pensão e pecúlio à Dona Angelina Murer Bolivar, viúva do Professor Arduino F. Bolivar, nas duas cadeiras de que era titular, a partir da data do falecimento do espôso. — "De acôrdo. Em 7-4-60". (Rest. proc. ao MTIC em 8-4-60).

— *Ofícios*:

PR 43.034-59 — N.º 45, de 2 de fevereiro de 1960. Encaminha Parecer número 606-Z, sôbre tabelamento de preços de óleos lubrificantes minerais e obrigação das companhias distribuidoras de prestar informações exigidas pelo Conselho Nacional de Petróleo. — "Aprovo. Em 6-4-60". (Rest. proc. ao C.N.P., em 8-4-60).

PARECER

N.º de referência: 606-Z.

I — O plenário do Conselho Nacional do Petróleo aprovou indicação reconhecendo a necessidade e conveniência de serem tabelados, com a urgência possível, os preços de venda dos óleos lubrificantes minerais, no atacado e no varejo, em todo o território nacional.

Em cumprimento a essa resolução, foi constituido um Grupo de Trabalho integrado de técnicos e economistas do Conselho e da Petrobrás para estudo das providências que devem ser adotadas para estabelecer êsse tabelamento.

Êsse Grupo instituiu um plano que visava, numa primeira fase, o tabelamento dos lubrificantes tipo "motor-oil", tomando por base o respectivo custo industrial.

Foi preparado um questionário a ser respondido pelas companhias distribuidoras de óleos lubrificantes. Tal questionário, entre outras indagações relativas a cada marca, de óleo lubrificante para motores de combustão interna, concluiu pedindo informações sôbre:

> "as suas características e especificações, origem,
>
> tipo e percentagem dos óleos básicos, natureza e percentagem dos aditivos, composição do custo de produção, isto é, de matérias-primas, do custo indireto de operação,
>
> custo de envasamento".

Dúvidas foram suscitadas sôbre a legalidade das informações pretendidas, pois que poderiam envolver questões concernentes ao "sigilo comercial".

O Serviço Jurídico do Conselho opinou nesse sentido, a saber, que as respostas poderiam interessar "segredos de fábrica, ou de fabricação, ou de indústria" protegidos pela lei, segundo disposição do art. 178 do Código de Propriedade Industrial.

A argumentação do Serviço Jurídico não convenceu o plenário do Conselho, que optou por solicitar parecer desta Consultoria Geral a respeito tendo o relator do processo, Coronel Ernesto Geisel trazido relevantes argumentos em sentido contrário ao pronunciamento do Serviço Jurídico.

II — O parecer desta Consultoria Geral é que o referido Conselho, tendo atribuição de estabelecer preço de venda dos produtos refinados do petróleo, tem, por isso mesmo, com poder implícito, o

direito de obter tôdas as informações acima relacionadas.

O abastecimento nacional do petróleo foi declarado de utilidade pública, por expressa disposição legal, no art. 1.º do Decreto-lei n.º 395, de 29 de abril de 1938.

Como conseqüência, o Decreto-lei n.º 538, de 7 de julho de 1938, deu atribuição ao Conselho de organizar e manter um serviço estatístico, tão completo quanto possível, de tôdas as operações relativas ao abastecimento nacional do petróleo, *inclusive dos preços de venda do petróleo bruto e seus derivados no território nacional* (art. 10, letra *i*), bem como, entre outras importantes atribuições, a de "estabelecer os estoques mínimos dos hidrocarbonetos fluidos a serem permanentemente mantidos pelos importadores ou refinadores, nos pontos do país que determinar, com indicação da natureza e qualidade dos respectivos produtos" (art. 10, letra *n*).

Daí, haver disposto o Decreto n.º 4.071, de 12 de maio de 1939, que os importadores de gasolina, querosene, óleos minerais combustíveis e lubrificantes, destinados à distribuição e ao comércio, são obrigados a fornecer ao Conselho Nacional do Petróleo as informações que lhe sejam solicitadas, relativamente à natureza, quantidade e características das mercadorias recebidas, expedidas e mantidas em depósito em suas instalações (art. 3.º).

O art. 7.º dêsse Decreto é expresso no sentido de que "os distribuidores são obrigados a fornecer ao Conselho as informações que lhe forem solicitadas relativamente à natureza, quantidade, procedência e destino das mercadorias distribuídas".

Na verdade, os permissionários de serviços pertinentes ao abastecimento nacional, declarado por lei de utilidade pública, são obrigados a facilitar a inspeção de todos os trabalhos aos funcionários encarregados da fiscalização e a fornecer-lhes tôdas as informações exigidas sôbre a marcha dos serviços, bem como os dados necessários para a confecção dos mapas estatísticos relativos às suas operações (Decreto citado, art. 13).

Pelo que ficou exposto, o Conselho tem atribuição de estabelecer o custo exato da produção dos derivados, pelo que as companhias distribuidoras são obrigadas a fornecer-lhe as informações necessárias ao cumprimento dessa relevante atribuição.

Nenhuma pertinência tem a invocação do sigilo comercial, mesmo porque as informações requisitadas não se destinam a divulgação, mas, tão-sòmente a qualificar o Conselho a exercer em tôda a plenitude as suas atribuições legais.

O parecer, pois, da Consultoria Geral da República é que as emprêsas distribuidoras são obrigadas a prestar as informações solicitadas, ficando autorizado o Conselho, como órgão fiscalizador e responsável pelo abastecimento, a tomar sanções, que podem ir da suspensão até a cassação da permissão, caso não respondam tais emprêsas com exatidão ao questionário formulado.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1960. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor Geral da República.